



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003601/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.548 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANNA MARIA PEREIRA MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial em maior extensão, para também restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 4.684,48, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 04/09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 7.607,49, calculados até 31/08/2010, em virtude

da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A fiscalização informa que o crédito tributário teve origem na glosa de despesas médicas pelas seguintes razões:

- falta de comprovação das despesas indicadas relativas aos profissionais Claudia Regina Silva de Souza - R\$ 4.334,48; Alexandre Ferraz de Abreu - R\$ 350,00; Andrea Ribeiro Vieira - R\$ 120,00 e Danielle Sirena da Silva - R\$ 10.000,00.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 alegando, em resumo, que os documentos anexados comprovam as despesas glosadas.

Prova anexada às fls. 12/25.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas por falta de comprovação no curso da ação fiscal.

À vista dos documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

Nenhum dos documentos apresentados informa o **beneficiário dos serviços médicos**, ou seja, se foi o próprio contribuinte ou outra pessoa. Além disso, os documentos firmados pelos profissionais Alexandre Ferraz de Abreu, Andrea Ribeiro Vieira e Danielle Sirena da Silva **não indicam o endereço**.

Em vista disso, a glosa promovida pela fiscalização deve ser mantida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

Em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014. Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva a possibilidade de a autoridade fiscal exigir a especificação dos beneficiários.

No caso, os documentos comprobatórios só foram apresentados na fase impugnatória e a autoridade julgadora entendeu por exigir a especificação dos beneficiários dos tratamentos. Dessa feita, caberia à recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pelas profissionais identificando-a como paciente.

Em relação aos profissionais Claudia de Souza e Alexandre de Abreu, na fase recursal, foram apresentados recibos já constantes dos autos e que não especificam os beneficiários dos tratamentos, sendo de se manter suas glosas. Em relação ao segundo profissional, embora a decisão recorrida aponte a falta de endereço, verifico que a informação consta desses documentos.

No tocante a Danielle Sirena, a recorrente traz recibos retificados, nos quais a profissional indica seu endereço, bem como aponta tratamentos realizados na contribuinte (fls.51/52). Dessa feita, é de se reconhecer à contribuinte o direito ao uso dessa dedução, no montante de R\$10.000,00.

Em seu recurso, a recorrente não se manifestou sobre a despesa havida com Andrea Vieira.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

